



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 01/07/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3664/2024</p> <p>Ementa: Altera os arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as penas dos crimes de poluição e estabelecer como majorante desses crimes a conduta com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa.</p> <p>Autoria: Senador Cleitinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação	<p>O projeto propõe alterar a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a fim de: a) aumentar a pena máxima prevista no crime de poluição (art. 54) para cinco anos de reclusão; b) inserir uma nova qualificadora (causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação, inclusive mediante o uso de fogo) no § 2º do mesmo artigo; c) majorar a pena do crime de poluição qualificada, que passa de um a cinco anos para quatro a doze anos de reclusão; e d) inserir nova causa de aumento no art. 58, prevendo a majoração da pena de um terço até a metade em caso de crimes cometidos com motivação política ou mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 344/2023</p> <p>Ementa: Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar os crimes de poluição e de exploração mineral ilegal, quando as condutas são praticadas em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação	<p>O projeto busca alterar a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a fim de: a) incluir nova modalidade qualificada no crime de poluição, relativa à ocorrência do delito em terra tradicionalmente ocupada por povo indígena, inserindo o § 4º no art. 54; e b) incluir a mesma qualificadora no crime de exploração ilegal de recursos minerais (garimpo ilegal), acrescentando novo parágrafo no art. 55. Em ambos os casos, a pena proposta é a de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 3776/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.776, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA) e a Lei 8.176/1991 (que define crimes contra a ordem econômica), para aumentar as penas dos delitos que punem o garimpo ilegal.</p> <p>O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 55 da LCA, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, enquanto o art. 2º modifica o art. 2º da Lei 8.176/1991, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa. Já o art. 3º prevê a cláusula de vigência da lei.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2, nos termos de emenda substitutiva.</p> <p>Acolheu-se a Emenda nº 1 para prever agravamento da pena apenas em casos de garimpo ilegal de grande escala ou com significativa degradação ambiental, substituindo-se a pena de detenção por reclusão no <i>caput</i> do art. 2º da Lei 8.176/1991. Quanto à Emenda nº 2, foi parcialmente acolhida: propôs-se pena de reclusão de um a quatro anos e multa para o art. 55 da LCA, nos moldes do art. 54 da mesma lei, além do aumento de pena para casos de contaminação de águas, risco à saúde pública ou exploração em áreas indígenas e protegidas. Considerou-se, contudo, injurídico o §3º da emenda, por reproduzir disposições já constantes do art. 15 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>Por fim, sugeriu-se ajuste redacional à ementa do PL para compatibilização com as alterações propostas.</p> <p>1. Em 07/04/2025, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 358/2020</p> <p>Ementa: Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo, com acolhimento da Emenda nº 1 – CAE	<p>O PL institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, a ser conferido às empresas que contribuam para a redução de impactos ao meio ambiente.</p> <p>Para tal, essa contribuição deve compreender, entre outros dispositivos: a) atendimento à legislação ambiental e a outros critérios definidos em regulamento; b) redução certificada tanto da geração de resíduos sólidos, do consumo de água potável ou do consumo de energia elétrica quanto da emissão de gases de efeito estufa; c) recepção e destinação final ambientalmente adequada, com certificação, dos resíduos sólidos de seus consumidores; d) substituição total certificada de embalagens e utensílios plásticos descartáveis destinados ao acondicionamento e ao consumo de alimentos e bebidas por material reutilizável ou biodegradável de origem renovável; e) manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal; e f) prestação da compensação ambiental em percentual 10% superior ao valor exigido na licença ambiental da atividade ou empreendimento.</p> <p>Além disso, o projeto estabelece que a emissão do Selo será realizada pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável, e que os benefícios acessíveis às empresas que o possuírem serão, entre outros definidos em regulamento: a) linhas de crédito especiais, com prioridade no acesso e juros reduzidos, em instituições financeiras públicas e privadas; b) prioridade para desempate em licitações públicas na forma do art. 7º; c) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; e d) permissão para utilizar o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.</p> <p>Ademais, dispõe sobre o reembolso a que têm direito os consumidores que adquirirem produto passível de reciclagem de empresa detentora do Selo e que devolvam o respectivo resíduo, no montante de 1% sobre o valor correspondente e na forma de crédito para compras no estabelecimento que efetuou a coleta.</p> <p>Possibilita também às empresas possuidoras do Selo receber créditos de logística reversa pela aquisição e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, na forma da Lei 12.305/2010.</p> <p>Tipifica ainda o crime pela utilização irregular, falsificação ou emissão indevida do Selo, e altera a Lei 8.666/1993, para estabelecer que seja dada preferência às empresas detentoras do Selo em caso de empate em licitações públicas.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva, com acolhimento da Emenda nº 1 – CAE.</p> <p>Assim, o texto do projeto recebeu ajustes de forma relacionados à técnica legislativa. Ademais, no mérito, foi suprimido o inciso V do art. 1º, que apresentava a “manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal” como critério para obtenção do referido selo, visto que o texto é impreciso, à medida que não especifica o local de manutenção, bem como é omisso em relação aos mecanismos de compensação. Alterou-se também o texto do art. 3º, pois obrigar instituições privadas a conceder linhas de créditos especiais pode ser uma intervenção excessiva do Estado na atividade econômica. Assim, o dispositivo foi ajustado para incluir a previsão dos benefícios, mas não em caráter cogente. Modificou-se também o art. 6º do PL, para atribuir às condutas elencadas no dispositivo previsão específica de tipo penal na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em substituição à menção abstrata a “crime ambiental” presente na redação original.</p> <p>A Emenda nº 1-CAE foi incorporada no texto, dada a necessidade de observância das atualizações legislativas posteriores ao texto original do projeto. É que a alteração referente a licitações e contratos, constante no art. 7º do PL, deve ser realizada não mais na Lei nº 8.666/1993, mas sim no art. 60, § 1º, da Lei 14.133/2021, mediante o acréscimo do inciso V.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE. 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p>REQ 10/2025 - CMA</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Exportação de Animais Vivos por Via Marítima: Impactos e Riscos, com os convidados que apresenta.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.